



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

9ª Sessão Ordinária - 01/04/2024

MOÇÃO Nº 74/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Moção de Apoio ao Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo, que marca a data de 2 de abril como dia de engajamento e reflexão da sociedade sobre as necessidades especiais e do respeito aos direitos igualitários de inclusão e de bem-estar das pessoas com Autismo.

Nos termos do **art. 184, § 1º, inciso III** do **Regimento Interno** e do **art. 49, III** da **Lei Orgânica** do **Município**, apresento **Moção de APOIO**, nos seguintes termos:

É com muita **honra** e **orgulho** que **nós, moradores de Hortolândia, APOIAMOS o Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo, que marca a data de 2 de abril como dia de engajamento e reflexão da sociedade sobre as necessidades especiais e do respeito aos direitos igualitários de inclusão e de bem-estar das pessoas com Autismo.**

O objetivo da celebração é conscientizar a sociedade sobre a necessidade de direitos igualitários, inclusão e bem-estar dos indivíduos com Autismo em todas as esferas sociais. É comum que, nesse dia, sejam organizados eventos e atividades que gerem um debate sobre os direitos. Na prática, isso contribui para desmistificar os achismos em relação à síndrome e abrir espaço para que as pessoas tenham mais oportunidades de desenvolvimento e convivência saudável.

O transtorno do espectro autista é um distúrbio de neurodesenvolvimento caracterizado pelo isolamento social e bloqueio de relacionamentos. Considerado uma condição crônica os desafios e demandas vivenciadas por esse indivíduo e sua família podem ter maior ou menor impacto dependendo das possibilidades de tratamento, do grupo familiar, do contexto onde está inserido e dos recursos disponíveis pela família.

Os Transtornos Do Espectro Autista (TEAs) aparecem na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, eles se manifestam nos primeiros 5 anos de vida. As pessoas afetadas pelos TEAs frequentemente têm condições mórbidas, como epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade. O nível intelectual varia muito de um caso para outro, variando de deterioração profunda a casos com altas habilidades cognitivas.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Embora algumas pessoas com TEAs possam viver de forma independente, existem outras com deficiências severas que precisam de atenção e apoio constante ao longo de suas vidas. As intervenções psicossociais baseadas em evidência, tais como terapia comportamental e programas de treinamento para pais, podem reduzir as dificuldades de comunicação e de comportamento social e ter um impacto positivo no bem-estar e na qualidade de vida de pessoas com TEAs e seus cuidadores. As intervenções voltadas para pessoas com TEAs devem ser acompanhadas de atitudes e medidas amplas que garantam que os ambientes físicos e sociais sejam acessíveis, inclusivos e acolhedores.

De acordo com o quadro clínico, os sintomas podem ser divididos em 3 grupos:

- ausência completa de qualquer contato interpessoal, incapacidade de aprender a falar, incidência de movimentos estereotipados e repetitivos, deficiência mental;
- o paciente é voltado para si mesmo, não estabelece contato visual com as pessoas nem com o ambiente; consegue falar, mas não usa a fala como ferramenta de comunicação (chega a repetir frases inteiras fora do contexto) e tem comprometimento da compreensão;
- domínio da linguagem, inteligência normal ou até superior, menor dificuldade de interação social que permite levar a vida próxima do normal.

O autismo é um transtorno crônico, mas que conta com esquemas de tratamento que devem ser introduzidos tão logo seja feito o diagnóstico e aplicados por equipe multidisciplinar. Envolve a intervenção de médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, além da imprescindível orientação aos pais ou cuidadores. É altamente recomendado que uma equipe multidisciplinar avalie e desenvolva um programa de intervenção personalizado.

O transtorno autista teve a sua normatização na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim sancionada:

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiro ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14º da Lei nº 9.656, de 3 de junho 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Um ponto de relevo é que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, acima mencionada, equipara para todos os efeitos legais o indivíduo diagnosticado com transtorno do espectro autista à pessoa com deficiência.

A Constituição Federal, em seu art. 24, garante que se trata de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar acerca da proteção e integração das pessoas com deficiência.

Em termos médicos, o tratamento depende de necessidades específicas de cada indivíduo, com programas de intervenção precoce, formado por educadores especiais e um time de terapeutas especializados, é possível oferecer melhor qualidade de vida à criança com a condição genética.

Também são indicados os acompanhamentos periódicos, que ajudam a identificar problemas cardiovasculares, visuais, auditivos, gastrointestinais e endocrinológicos que o paciente possa vir a desenvolver, iniciativa que contribui para que a criança tenha uma vida saudável e longa.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em recente pesquisa realizada no Brasil, dados indicam que hoje existem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, segundo divulgação do IBGE e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), que revelou um quadro inédito sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no país.

A população com deficiência no Brasil foi estimada em 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária. O indicativo faz parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) em 2022, lançada em 2023, fruto de um Termo de Execução Descentralizada entre a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Na proteção da sua saúde, há o Programa de Triagem Neonatal, que inclui o teste do pezinho, o teste da orelhinha e o teste do olhinho, as ações de prevenção das deficiências por causas evitáveis e a identificação e intervenção precoce que estão integradas à Rede de Cuidados a Pessoa com Deficiência e à Rede Cegonha.

Segundo o Ministério da Saúde, os dados do CENÁRIO BRASIL 2017-2022, sobre consulta de pré-natal por gestante no SUS, são os seguintes:

- BRASIL: 29% das gestantes fizeram menos de 7 consultas, sendo que 1,76% delas não fizeram nenhuma consulta (47 mil mulheres em 2020);*
- NORTE: 48% das gestantes fizeram menos de 7 consultas, sendo que 3,55% delas não fizeram nenhuma consulta;*
- DESIGUALDADES SEGUNDO RAÇA/COR MATERNA: negras e indígenas totalizam 74%, entre as mulheres com menos de 7 consultas, três vezes maior que o percentual observado nas mulheres brancas.*

O teste do pezinho é realizado em recém-nascidos para identificar desordens metabólicas, endocrinológicas, e outros distúrbios genéticos e congênitos que não apresentam sintomatologia clínica ao nascimento e assegurar ao recém-nascido diagnosticado, tratamento e acompanhamento multidisciplinar por toda vida, alterando o curso clínico da doença.

O Brasil possui uma importante trajetória de luta e reconhecimento nacional e internacional dos direitos humanos e de defesa de valores como a dignidade humana, a igualdade de oportunidades, a participação cidadã, o combate à discriminação, o respeito à diversidade, a não-violência e a construção da paz.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2023, foi publicado no Diário Oficial da União despacho da Presidência da República determinando providências para a elaboração do Plano Viver Sem Limite II.

Coordenada pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e inicialmente com a participação de 10 ministérios, a elaboração visa um plano capaz de se estruturar como política de Estado, utilizando redes de políticas públicas já existentes e financiamento adequado.

O Viver Sem Limite II terá por objetivo promover os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência e de suas famílias por intermédio do enfrentamento às barreiras que as impedem de exercer a plena cidadania.

Elaborado doze anos após o lançamento da primeira versão do plano, ele será estruturado pela avaliação unificada da deficiência, que organizará as diversas políticas públicas ministeriais para pessoas com deficiência, que hoje têm procedimentos e critérios distintos de avaliação.

Tal contexto permitirá o desenho de políticas de Estado robustas e eficientes, que contarão com avanços tecnológicos e serão impulsionadas por iniciativas visando a construção de capacidades estatais em órgãos gestores municipais, estaduais e distritais. Além disso, a elaboração e o monitoramento do plano serão realizados de forma participativa com a sociedade brasileira e órgãos de controle.

O Viver Sem Limite II se estruturará em quatro eixos, a saber:

- *Gestão Inclusiva e Participativa - Ações visando a aprimorar a gestão pública para garantir a plena participação e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência.*
- *Enfrentamento à Violência e ao Capacitismo - Ações visando a enfrentar a violência contra pessoas com deficiência e o capacitismo (discriminação por motivo de deficiência).*
- *Acessibilidade e Tecnologia Assistiva - Ações visando a promover a Acessibilidade Universal e o acesso à Tecnologia Assistiva.*
- *Acesso a Direitos - Ações visando a fomentar o acesso a direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais e outros das pessoas com deficiência.*

A instituição da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, no âmbito do SUS, parte da necessidade de ampliar, qualificar e diversificar as estratégias para a atenção às pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual e múltiplas deficiências, por meio de uma rede de serviços integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção para atender às pessoas com deficiência, assim como iniciar precocemente as ações de reabilitação e de prevenção precoce de incapacidades.

O funcionamento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência se fundamenta nas seguintes diretrizes:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- *Respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com deficiência para fazerem as próprias escolhas;*
- *Promoção da equidade;*
- *Promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com deficiência, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;*
- *Garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;*
- *Atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;*
- *Diversificação das estratégias de cuidado;*
- *Desenvolvimento de atividades no território, que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;*
- *Ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares;*
- *Organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado;*
- *Promoção de estratégias de educação permanente;*
- *Desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual e múltiplas deficiências, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular;*
- *Desenvolvimento de pesquisa clínica e inovação tecnológica em reabilitação, articuladas às ações do Centro Nacional em Tecnologia Assistiva.*

A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência tem os seguintes objetivos:

Objetivos Gerais:

Ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua no SUS;

Promover a vinculação das pessoas com deficiência auditiva, física, intelectual e com múltiplas deficiências e suas famílias aos pontos de atenção;

Garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento e classificação de risco.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Objetivos Específicos:

- *Promover cuidados em saúde especialmente dos processos de reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências;*
- *Desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce de deficiências na fase pré e pós-natal, infância, adolescência e vida adulta;*
- *Ampliar a oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM);*
- *Promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com deficiência, por meio do acesso ao trabalho, à renda e à moradia solidária, em articulação com os órgãos de assistência social;*
- *Promover mecanismos de formação permanente para profissionais de saúde;*
- *Desenvolver ações intersetoriais de promoção e prevenção à saúde em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;*
- *Produzir e ofertar informações sobre direitos das pessoas, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede, por meio de cadernos, cartilhas e manuais;*
- *Regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;*
- *Construir indicadores capazes de monitorar e avaliar a qualidade dos serviços e a resolutividade da atenção à saúde.*

Considerando ainda que a criança com a deficiência pode ter direito ao BPC-LOAS, comprovando a deficiência ou doença grave que gera incapacidade, além de ser uma família de baixa renda, nos termos da Lei 8.742/93, art. 20, § 2º, dispondo:

“Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Aliás, a redação do § 20 foi dada pela Lei 13.146/2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), e de acordo com o Decreto 6.214/2007 (que regulamenta o BPC), é possível que crianças e adolescentes menores de 16 anos sejam beneficiários do BPC já que, desde 2011, existe uma previsão para que, nesses





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

casos, a incapacidade seja examinada como a restrição da participação social, compatível com a idade, dispondo:

Decreto 6.214/2007

Art. 4º, § 1º *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto no 7.617, de 2011)*

Por isso, conclui-se que crianças e adolescentes menores de 16 anos podem ter direito ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada, desde que preenchidos os demais requisitos.

Em Hortolândia, a criança ainda é assistida pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, órgão regulamentado por meio da Lei Municipal nº 4.180/2023, autônomo, com natureza permanente, consultiva e deliberativa para a proposição de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no município.

Entre as atribuições do Conselho estão as de articular políticas públicas, acompanhar a elaboração orçamentária para o segmento, fomentar a participação de pessoas com deficiência na vida comunitária, além de promover ações sociais.

Assim dispõe o art. 3º da Lei municipal nº 4.180/2023:

Art. 3º *O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência terá como finalidade a formulação de estratégias e controle social da execução das ações e políticas públicas municipais destinadas às pessoas com deficiência.*

Seu art. 4º regula a competência do Conselho, nos seguintes termos:

Art. 4º *Compete ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:*

I - acompanhar e fiscalizar a política municipal da pessoa com deficiência de forma articulada com os demais órgãos da Administração Pública, propondo a elaboração de estratégias, estudos, pesquisas, programas, projetos, serviços, campanhas, formações, capacitações, eventos e ações que objetivem a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - acompanhar e monitorar a elaboração e a execução orçamentária no âmbito municipal em suas diversas fases, propondo as modificações necessárias à consecução das ações e políticas públicas voltadas aos direitos da pessoa com deficiência;

III - zelar pela execução das políticas municipais relativas aos direitos das pessoas com deficiência, atendidas as particularidades dessas pessoas;

IV - promover e apoiar ações que contribuam para a inclusão cultural, econômica, social e política da pessoa com deficiência, garantindo a representação plena destas pessoas em todos os Conselhos Municipais, Conselhos Gestores, Fóruns, Audiências Públicas e demais instâncias de participação constituídas no Município;

V - promover, incentivar e apoiar atividades que contribuam para a efetiva participação das pessoas com deficiências na vida comunitária;

VI - gerar reflexões referentes à acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades das pessoas com deficiência;

VII - receber e encaminhar aos órgãos competentes petições, sugestões, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade no caso de práticas discriminatórias, ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência, propondo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

VIII - promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas;

IX - estabelecer critérios, formas ou meios de fiscalização de tudo que, executado no Município, possa afetar os direitos das pessoas com deficiência;

X - incentivar a participação popular descentralizada na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

XI - avaliar e aprovar projetos das entidades que se habilitem ao recebimento de recursos disponibilizados pelo Poder Público das esferas municipal, estadual e federal, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno;

XII - receber denúncias sobre violações dos direitos das pessoas com deficiência, dando-lhes o encaminhamento devido junto aos órgãos responsáveis, sugerindo medidas para a apuração, a cessação e a reparação dessas violações, protegendo as informações sigilosas;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - denunciar o não respeito aos direitos das pessoas com deficiências, por todos os meios legais que se façam necessários;

XIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os atos e serviços prestados pelos representantes governamentais e sociedade civil de atendimento e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações e emitindo pareceres, quando solicitado, sobre o atendimento prestado;

XV - manifestar-se e participar sempre que possível da implantação de campanhas, equipamentos sociais, iniciativas e propostas relacionadas a pessoas com deficiência, observando as prioridades, conveniências e adequações técnicas, sociais, educativas e culturais, tendo em vista a política traçada para o segmento;

XVI - fomentar a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XVII - incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado trato com as pessoas com deficiência, bem como capacitação dos Conselheiros;

XVIII - fazer cumprir todas as legislações voltadas para a pessoa com deficiência;

XIX - elaborar o seu regimento interno;

XX - solicitar ao Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas da Secretaria de Governo para que adote as providências necessárias para organização e realização da eleição do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou, na ausência de solicitação, o Departamento poderá comunicar ao Conselho, com antecedência mínima de 90 dias do término do mandato, a realização de nova eleição;

XXI - promover a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, juntamente com o órgão municipal vinculado ao Conselho, acompanhando o calendário das conferências estadual e nacional e estabelecendo normas de funcionamento e regulamento próprio;

XXII - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos direitos da pessoa com deficiência, quando julgar necessário.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), também assegura atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, enquanto a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015) assegura que pessoas com e sem deficiência tenham a oportunidade





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de conviver umas com as outras, de forma igual, quebrando as barreiras atitudinais e minimizando, assim, o preconceito.

A LBI também estabelece a criação de um projeto pedagógico adequado, a oferta de educação em libras, a participação da família do estudante no ambiente escolar, o acesso a atividades recreativas, etc.

Assim, a escola constitui-se em espaço privilegiado para o reconhecimento e a valorização da diferença, como fator de desenvolvimento integral dos seres humanos, e uma escola inclusiva todos se beneficiam quando a diversidade se torna motivo de aprendizagem e de respeito mútuo.

O acesso à educação é um dos vários assuntos examinados no relatório, que apesar do amplo consenso sobre a importância da educação, as crianças com deficiência ainda estão ficando para trás, sendo constatado que crianças com dificuldade de comunicação e de cuidar de si mesmas são as que têm maior probabilidade de estar fora da escola, independentemente do nível de escolaridade.

Nesse sentido julgamos importante, urgente e preocupante a implementação de políticas públicas para o acompanhamento não só do autista, mas também das famílias e a capacitação profissional direcionada para este público.

A conscientização das famílias e da sociedade sobre essa condição genética é o primeiro passo para que as pessoas com autismo tenham acesso aos recursos e suporte necessários para o seu desenvolvimento e em todos os sentidos e, assim, a sua inclusão social ocorra na prática.

Portanto, prestamos homenagem e apoio às pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEAs) e suas famílias, buscando sensibilizar a sociedade, os órgãos governamentais, as entidades e empresas privadas para que respeitem e promovam a inclusão e a humanização no seu universo, prevalecendo a equidade social em todos os níveis relacionamentos.

Assim, oportunamente, nós, do Poder Legislativo, PARABENIZAMOS e APOIAMOS igualmente, os trabalhos realizados em nossa cidade pelo: Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Prefeito José Nazareno Zezé Gomes; pelas Secretarias de Governo e de Inclusão e Desenvolvimento Social; pelo Departamento de Direitos Humanos; pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), da Pessoa com Deficiência e de Assistência Social; pelo Conselho Tutelar de Hortolândia; pelos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; pela Presidência da República e pelas organizações civis/Ongs congêneres sediadas no Município, *em razão de suas relevantes e imprescindíveis ações na defesa e proteção das pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEAs).*

Diante do exposto e pelas razões de mérito apresentadas, é que PROPONHO a presente Moção de APOIO ao Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo, que marca a data de 2 de abril como





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dia de engajamento e reflexão da sociedade sobre as necessidades especiais e do respeito aos direitos igualitários de inclusão e de bem-estar das pessoas com Autismo, REQUERENDO, aprovada, seja enviada cópia ao Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Prefeito José Nazareno Zezé Gomes, às Secretarias de Governo e de Inclusão e Desenvolvimento Social, seus órgãos e departamentos ligados aos Direitos da Pessoa com Deficiência, aos Conselhos e a todos os órgãos/entidades supramencionados, e à imprensa local e regional para que tomem conhecimento de seu inteiro teor.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

Derli de Jesus Athanazio Bueno
Vereador - MDB

MOÇÃO Nº 74/2024 - Protocolo nº 1904/2024 recebido em 01/04/2024 10:43:49 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Derli de Jesus Athanazio Bueno Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CB6E-2205-DF29-35E2.

